



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116028-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante ERASMO GOMES ESPERANÇA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6113

Agravo de Instrumento nº 2116028-46.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Pires

Agravante: Erasmo Gomes Esperança

Agravado: Banco C6 S/A

Juiz(a): Dr.(a) Bruno Igor Rodrigues Sakaue

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso interposto pelo autor, que não demonstrou a necessidade do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando sua renda e a contratação de advogado particular.

III. Razões de Decidir

3. Documentos apresentados que não comprovam a alegação de insuficiência de recursos, com rendimentos superiores a três salários-mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública e seguido por esta Colenda Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica não demonstrada desautoriza a concessão do benefício da justiça gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão de fls. 58/59 (origem) que, nos autos de ação de declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização de danos morais, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento dos benefícios integrais da assistência judicial gratuita. Alega que sua renda é compatível com a concessão do benefício da justiça gratuita e que é pobre no sentido da lei.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização de danos morais proposta por **Erasmão Gomes Esperança** em face de **Banco C6 S/A**.

Foi indeferido o benefício da gratuidade ao autor, ora agravante, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos. INDEFIRO os benefícios da gratuidade processual à parte autora, já que os documentos trazidos pela parte autora demonstram situação financeira incompatível com a hipossuficiência econômica alegada, especialmente porque recebe dois benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por invalidez), sendo certo que a soma deles é bem superior a 03 salários mínimos (fls.27; 44). Ainda que a parte requerente esteja passando por dificuldades financeiras, especialmente pela quantidade de empréstimos consignados existentes em seu benefício previdenciário, é certo que o recolhimento das custas processuais não pressupõem, de forma alguma, disponibilidade de numerário em conta bancária. Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar com documentos hábeis sua condição de hipossuficiência.

Em sua peça inicial, o agravante afirma não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento.

A benesse foi indeferida porque o autor percebe aposentadoria por invalidez e pensão por morte que, somados, totalizam ganhos superiores a três salários-mínimos (fls. 26/27 e 43/44), dando conta de que possui recursos para arcar com as despesas processuais.

Ademais, não trouxe extratos bancários e contas de consumo e hospitalares que alega ter, sem os quais não é possível formular-se juízo de convencimento acerca do pedido. E tais documentos são de fácil obtenção, mas,

ainda assim, a parte preferiu deixar de trazê-los.

Some-se a isso o fato de estar representado por advogado particular.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora